



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 076 João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, a proposta anexa de Projeto de Lei que altera o § 3º do art. 28, o art. 29 e o art. 48, acrescenta o art. 48-A, 48-B e 48-C, e dá nova redação ao Anexo III da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, para ajustar normas relativas ao Processo Administrativo Sanitário e atualizar os fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), promovendo atualização monetária para efeito das penalidades sanitárias vigentes no Estado da Paraíba.

A Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, instituiu o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba (Sevisa/PB) e criou a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba.

Passados mais de vinte e um anos desde o dia 12 de abril de 2002 (data da Lei que criou a Agevisa/PB), quando não se tinha uma ideia precisa sobre as necessidades relacionadas à Vigilância Sanitária na sua missão de promover e proteger a saúde humana na Paraíba, muitas foram as transformações sociais que ampliaram as exigências de ações cada vez mais complexas e eficientes na regulação dos mais variados produtos e serviços postos diariamente para o consumo da



ESTADO DA PARAÍBA

população.

Para garantir e aperfeiçoar o desempenho de suas obrigações institucionais, a Vigilância Sanitária Estadual carece de revisão pormenorizada da Lei de criação da Agevisa/PB, começando pelos fatos geradores das Taxas Sanitárias vigentes na Paraíba e, de forma igualmente urgente, pela atualização monetária para efeito das penalidades sanitárias decorrentes das infrações previstas na Legislação em vigor, que devem ser fixadas observando-se a moeda vigente no País.

No tocante às penalidades sanitárias, por ocasião da aprovação da Lei que criou a Agevisa/PB, não foi observado pelo legislador que a moeda expressa na Lei nº 4.427/82, que rege os procedimentos relacionados às infrações sanitárias e respectivas penalidades no âmbito da competência da Agevisa/PB, estava (como ainda está) fixada em Cr\$ (Cruzeiros - art. 224, incisos I, II e III), conforme a realidade monetária vigente no Brasil em 1982. Para conferir a devida praticidade no cumprimento da Lei 7.069/2002, no que concerne às penalidades por infrações sanitárias, o Projeto de Lei ora apresentado adota a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB como medida de valor para efeito da aplicação das multas em razão de desobediência à Legislação Sanitária, levando-se em conta o grau de risco à saúde pública provocado pela infração, que pode ser considerada leve, grave ou gravíssima.

No art. 29, a Lei nº 7.069/2002 promove uma confusão entre disposições cabíveis às Taxas Sanitárias (caput, incisos I e II e § 1º) e disposições atinentes às penalidades aplicadas em face de infrações sanitárias cometidas pelo setor regulado (inciso III e § 2º), tema também tratado no art. 48, que dispõe sobre a instauração e tramitação do processo administrativo, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades. Para aprimorar a técnica legislativa, a redação dos arts. 29 e 48 estão sendo ajustadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Em resumo, a proposta que ora apresento integra o processo de revisão da Lei nº 7.069/2002, que começa pela atualização dos fatos geradores das taxas, com a inclusão de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário que foram surgindo ao longo do tempo com lastro na liberdade econômica consagrada na Constituição Federal de 1988, e pela atualização monetária para efeito das penalidades relacionadas às infrações sanitárias. Sua aprovação é importante para garantir à Agência Estadual de Vigilância Sanitária as condições necessárias ao seu pleno funcionamento e à plena realização de sua função promotora e protetora da saúde pública na Paraíba.

Em face do exposto e considerando a relevância da matéria, pugno pela conversão em lei desta propositura com a brevidade possível. Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1526 DE DE DEZEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o § 3º do art. 28, o art. 29 e o art. 48, acrescenta o art. 48-A, 48-B e 48-C, e dá nova redação ao Anexo III da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, para ajustar normas relativas ao Processo Administrativo Sanitário e atualizar os fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) instituída nos termos do caput do art. 28 da referida Lei, promovendo atualização monetária para efeito das penalidades sanitárias vigentes no Estado da Paraíba.

Art. 1º O § 3º do art. 28 da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - (...)

§ 3º A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de que tratam o § 1º do art. 5º e o Anexo III desta Lei, levará em conta o porte da empresa, mediante comprovação documental, e terá como referência a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) ou outro indicador que venha substituí-la.”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária recolhida após a data de vencimento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados a partir do 30º dia do vencimento, à razão de 1% ao mês, sobre o valor da taxa do período;

II - multa de mora de 20%, incidente sobre o valor do débito atualizado na data da cobrança.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º - A aplicação do percentual de 20% estabelecido no inciso II deste artigo incidirá a cada exercício financeiro em que perdurar o débito, considerado o período do início da inadimplência à data da efetivação do pagamento.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.”

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - A instauração e tramitação de processo administrativo e a apuração das infrações sanitárias reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 (ou outra normativa que venha alterá-la ou substituí-la) e nas demais normativas de âmbito federal e estadual relacionadas ao tema objeto deste artigo.”

Art. 5º Fica acrescido à Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, o art. 48-A, que terá vigência com a seguinte redação:

“Art. 48-A - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante cobrança, em moeda corrente do país, de valores monetários indexados à Unidade Fiscal de Referência vigente no Estado da Paraíba e fixados segundo a classificação das infrações cometidas, nos termos da Lei nº 4.427/1982, ou outra normativa que venha substituí-la, considerados os seguintes limites:

I - infrações leves: de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFRs/PB;

II - infrações graves: de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) UFRs/PB;

III - infrações gravíssimas: de 401 (quatrocentas e uma) a 600 (seiscentas) UFRs/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Caberá à autoridade sanitária responsável pela aplicação da pena de multa informar ao regulado infrator os valores em moeda corrente do País (Real ou outra que possa substituí-la) correspondentes à quantidade de UFRs/PB estabelecida como penalidade para a infração.

§ 3º - Os boletos para pagamento da pena de multa serão impressos com os valores informados em moeda corrente do País e terão vencimento no prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão.

§ 4º - Os boletos referidos no § 3º deverão conter obrigatoriamente a informação “Não receber após o vencimento”;

§ 5º - Após o vencimento, e não havendo a devida quitação do débito, será necessária a impressão de novo boleto, pela Agevisa/PB, para que o infrator possa regularizar a pendência junto à instituição sanitária.

§ 6º - A reincidência específica, quando ocorrida nos cinco anos anteriores à aplicação da última penalidade, enquadra o infrator na penalidade mais gravosa e torna a caracterização da infração como gravíssima.

§ 7º - Nos casos de reincidência genérica, quando ocorrida nos cinco anos anteriores à aplicação da última penalidade, ao infrator será imputada penalidade de multa correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

§ 8º - Para efeito dos parágrafos 6º e 7º, entende-se por reincidência específica o cometimento de infração da mesma espécie de outra que tenha justificado anteriormente a imputação de penalidade sanitária contra o infrator, e por reincidência genérica a prática de infração de espécie distinta da anterior.

§ 9º - Sem prejuízo da natureza da reincidência, seja ela específica ou genérica, a autoridade sanitária competente não poderá imputar ao infrator reincidente penalidade de natureza igual ou inferior àquela aplicada em face da infração anteriormente por ele cometida.

§ 10 - Os débitos, vencidos e não quitados, serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para adoção da Lei nº 9.520, de 24 de novembro de 2011, inclusive quanto aos acréscimos legais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 48-B - Anteriormente ao envio à PGE, os débitos referidos no § 10 do artigo 48-A serão cobrados, na via administrativa, no âmbito interno da Agevisa/PB, mediante atualização monetária indexada à UFR/PB e pautada no acréscimo dos seguintes encargos:

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do 30º dia da data do vencimento e calculados sobre o valor originário do débito;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento do débito originário, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso;

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito na Dívida Ativa Estadual.

§ 1º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º - Os encargos previstos no inciso III deste artigo serão reduzidos ao percentual de 10% se o pagamento total do débito for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º - Os débitos relativos à pena de multa exclusivamente decorrente do Processo Administrativo Sanitário (PAS) poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em normativa própria da Agevisa/PB.

Art. 48-C - Para ciência das decisões exaradas no âmbito do Processo Administrativo Sanitário, o infrator será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio tecnológico de comunicação (e-mail, whatsapp e afins).

§ 1º - Caso o notificado não confirme o recebimento em até 03 (três) dias úteis, contados do envio da notificação eletrônica, a autoridade sanitária competente poderá adotar os seguintes meios de notificação:

I - pelo Correios;

II - por edital, se estiver em local incerto e não sabido, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação da mesma na Imprensa Oficial e no Portal da Agevisa/PB, na Internet.

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, será considerado o endereço eletrônico cadastrado pelo regulado infrator junto à Receita Federal.”.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º O Anexo III da Lei nº 7.069/2002, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária vigentes no Estado da Paraíba, passa a vigorar com os fatos geradores e valores respectivos constantes no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam revogadas as notas relativas ao Anexo III da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO (Dá nova redação ao Anexo III da Lei nº 7.069/2002)

“ANEXO - III
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITENS	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	TAXA (UFR/PB)
1	ALIMENTOS	UFR/PB
1.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Alimentos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
1.2	Autorização de Funcionamento de Indústria de Água Mineral, Água Adicionada de Sais e Potável de Mesa	33
1.3	Autorização de Funcionamento de Serviços de Alimentação Coletiva - Industrial, Comercial e Institucional	
	Pequeno Porte	07
	Médio Porte	12
	Grande Porte	16
1.4	Autorização de Funcionamento de Indústrias de Embalagens e Reembalagens para Alimentos	33
1.5	Autorização de Funcionamento de Refinadora e Envasadora de Açúcar	33
1.6	Autorização de Funcionamento de Refino e outros tratamentos do sal	33
1.7	Autorização de Funcionamento de Armazenamento de Alimentos	22
1.8	Autorização de Funcionamento de Distribuição de Alimentos	22
1.9	Autorização de Funcionamento de Distribuidora de Bebidas não Alcoólicas, Sucos e outras	22



ESTADO DA PARAÍBA

1.10	Autorização de Funcionamento de Indústria de Bebidas não Alcoólicas, Sucos e outras	33
1.11	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte de Alimentos	22
1.12	Emissão de Certidão de Venda Livre para Exportação de Alimentos (CVLEA)	04
1.13	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada Estabelecimento ou Unidade Fabril / Linha de Produção de Alimentos	16,5
2	MEDICAMENTOS	UFR/PB
2.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
2.2	Autorização de Funcionamento de Distribuidora de Medicamentos	26
2.3	Autorização de Funcionamento de Importação e Exportação de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	26
2.4	Autorização de Funcionamento de Transporte de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	22
2.5	Autorização de Funcionamento de Armazenamento de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	22
2.6	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
2.7	Autorização de Funcionamento de Farmácias de Manipulação e Drogarias	16
2.8	Autorização de Funcionamento de Posto de Medicamentos	10



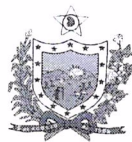
ESTADO DA PARAÍBA

2.9	Solicitação de Realização de Serviços Farmacêuticos	07
2.10	Solicitação de Realização de Serviços de Vacinação em Drogarias	07
2.11	Autorização Especial de Comercialização de Medicamentos Controlados para Distribuidoras e Transportadoras	12
2.12	Autorização Especial de Comercialização de Medicamentos Controlados para Farmácias e Drogarias	10
2.13	Autorização de Sistema Informatizado dos Livros para Medicamentos Sob Controle Especial	04
2.14	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada Estabelecimento ou Unidade Fabril / Linha de Produção de Medicamentos	16,5
3	COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUME	UFR/PB
3.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
3.2	Autorização de Funcionamento de Distribuidora de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	
	Pequeno Porte	12
	Médio Porte	18
	Grande Porte	26
3.3	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte de Produtos de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	14
3.4	Autorização de Funcionamento de Empresa de Armazenamento de Produtos de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	14
3.5	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	
	Pequeno Porte	15



ESTADO DA PARAÍBA

	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
3.6	Autorização de Funcionamento de Importação e Exportação de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfume	22
4	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	UFR/PB
4.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Produtos Saneantes Domissanitários	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
4.2	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte de Produtos Saneantes Domissanitários	26
4.3	Autorização de Funcionamento de Empresa de Armazenamento de Produtos Saneantes Domissanitários	26
4.4	Autorização de Funcionamento de Importação e Exportação de Produtos Saneantes Domissanitários	22
4.5	Autorização de Funcionamento de Empresa Distribuidora de Produtos Saneantes Domissanitários	26
4.6	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Produtos Saneantes Domissanitários	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5	CORRELATOS E INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES	UFR/PB
5.1	Autorização de Funcionamento de Indústria de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33



ESTADO DA PARAÍBA

5.2	Autorização de Funcionamento de Empresa de Transporte de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	26
5.3	Autorização de Funcionamento de Empresa de Armazenamento de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	26
5.4	Autorização de Funcionamento de Indústria de Embalagem e Reembalagem de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5.5	Autorização de Funcionamento de Empresa Varejista de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	26
5.6	Autorização de Funcionamento de Empresa Distribuidora de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	26
5.7	Autorização de Funcionamento de Importação e Exportação de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	
	Pequeno Porte	15
	Médio Porte	22
	Grande Porte	33
5.8	Autorização de Funcionamento de Laboratório de Insumos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	22
6	SERVIÇOS DE SAÚDE	UFR/PB
6.1	Autorização de Funcionamento de Hospitais	
	Pequeno Porte	18
	Médio Porte	26
	Grande Porte	38
6.2	Autorização de Funcionamento de Clínicas Médicas e Especializadas	26
6.3	Autorização de Funcionamento de Clínicas de Estética	22



ESTADO DA PARAÍBA

6.4	Autorização de Funcionamento de Clínicas de Vacinação e Imunização Humana	26
6.5	Autorização de Funcionamento de Clínica Odontológica	26
6.6	Autorização de Funcionamento de Laboratórios de Insumos Médicos, Hospitalares, Odontológicos e Correlatos	25
6.7	Autorização de Funcionamento de Consultório de Ultrassonografia	14
6.8	Autorização de Funcionamento de Clínica de Diagnóstico por Imagem	26
6.9	Autorização de Funcionamento de Policlínica	26
6.10	Autorização de Funcionamento de Ambulatórios	14
6.11	Autorização de Funcionamento de Serviços de Tatuagem e Colocação de Piercing	18
6.12	Autorização de Funcionamento de Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas	26
6.13	Autorização de Funcionamento de Posto de Coleta	15
6.14	Autorização de Funcionamento de Serviço de Laboratório Óptico	24
6.15	Autorização de Funcionamento de Clínica de Reprodução Humana Assistida	33
6.16	Autorização de Funcionamento de Clínicas e Residências Geriátricas	20
6.17	Autorização de Funcionamento de Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica	26
6.18	Autorização de Funcionamento de Serviços de Radiodiagnóstico médico, Medicina Nuclear e Radioterapia	33
6.19	Autorização de Funcionamento de Unidades Móveis Odontológicas	13
6.20	Autorização de Funcionamento de Unidades Móveis de Serviço de Imagem sem uso de Radiação Ionizante	26
6.21	Autorização de Funcionamento de Unidades Móveis de Raio-X	33
6.22	Autorização de Funcionamento de Consultório Odontológico	13



ESTADO DA PARAÍBA

6.23	Autorização de Funcionamento de Serviço de Diálise, Hemodiálise e Nefrologia	33
6.24	Autorização de Funcionamento de Serviços de Hemoterápicos	33
6.25	Autorização de Funcionamento de Banco de Esperma	20
6.26	Autorização de Funcionamento de Banco de Órgãos	20
6.27	Autorização de Funcionamento de Serviços de Banco de Leite Humano	20
6.28	Autorização de Funcionamento de Unidade de Terapia Nutricional – Parenteral e Enteral	33
6.29	Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos de Prótese Dentária	10
6.30	Autorização de Funcionamento de Clínicas de Fisioterapia	15
6.31	Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários	15
6.32	Autorização de Funcionamento de Distribuidora de Produtos Veterinários	26
6.33	Autorização de Funcionamento de Ambulância	
	Tipo A	10
	Tipo B	13
	Tipo C	13
	Tipo D	14
	Tipo E	18
	Tipo F	20
6.34	Autorização de Funcionamento de Lavanderia Hospitalar	20
6.35	Autorização de Funcionamento de Coleta de Resíduos Perigosos	20
6.36	Autorização de Funcionamento de Tratamento e Disposição de Resíduos Perigosos	20
6.37	Autorização de Funcionamento de Asilos ou ILPIS	14
6.38	Autorização de Funcionamento de Comunidades Terapêutica	14



ESTADO DA PARAÍBA

6.39	Autorização de Funcionamento de Serviços de Somatoconservação	14
6.40	Autorização de Funcionamento de Crematórios	14
6.41	Autorização de Funcionamento de Limpa-Fossas	14
6.42	Autorização de Funcionamento de Dedetizadores	14
6.43	Autorização de Funcionamento de Esterilização	14
6.44	Autorização de Funcionamento de Academia de Ginastica	15
7	OUTROS	UFR/PB
7.1	Emissão de Certidão, Atestados e demais Atos Declaratórios	03
7.2	Emissão de 2ª Via de Licença Sanitária	03
7.3	Assunção ou Alteração de Responsável Técnico	03
7.4	Alteração de Razão Social	03
7.5	Alteração de Responsável Legal	03
7.6	Análise de Projeto	03
7.7	Reanálise de Projeto	03
7.8	Registro ou Autenticação de Livro	04
7.9	Curso Ministrado pela Agência (por pessoa)	03

.....”